

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos;</p> <p>I – (revogado);</p> <p>II – (revogado);</p> <p>III – (revogado)</p>
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>...</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>....</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>
<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;</p> <p>III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;</p> <p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p> <p>V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro</p>	<p>Art. 228. ...</p> <p>...</p> <p>II – (revogado)</p> <p>III – (revogado)</p> <p>....</p> <p>...</p>

<p>grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.</p> <p>Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p>	<p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV Da Tutela e da Curatela</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</p> <p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</p> <p>§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p>

	<p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> <p>§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p> <p>§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p> <p>§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.</p> <p>§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.</p> <p>§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.</p> <p>§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”</p>
<p>Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p>	<p>Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.</p>
<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:</p> <p>I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - por infringência de impedimento.</p>	<p>Art. 1.548. ...</p> <p>I - (Revogado);</p>

<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p>	<p>Art. 1.550. ...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>§1º ...</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p>
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p> <p>III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p> <p>IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental</p> <p>V - os pródigos.</p>	<p>Art. 1.767. ...</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>II - (Revogado);</p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>IV - (Revogado);</p> <p>...</p>

<p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:</p> <p>I - pelos pais ou tutores;</p> <p>II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p> <p>III - pelo Ministério Público.</p> <p>IV -</p>	<p>Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>IV - pela própria pessoa.</p>
<p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:</p> <p>I - em caso de doença mental grave;</p> <p>II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;</p> <p>III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p>	<p>Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:</p> <p>I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;</p> <p>....</p> <p>III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.</p>
<p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.</p>	<p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.</p>
<p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p>	<p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p>
	<p>Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.</p>
<p>Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.</p>	<p>Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.</p>